



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a agosto e setembro de 2023, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 10.650/10.730, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 10.648** – Certidão de intimação.
2. **Fls. 10.650/10.730** – Manifestação da AJ apresentando o relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2023, acompanhado do QGC atualizado.
3. **Fl. 10.731** - Certidão de intimação.
4. **Fls. 10.733/10.736** – Petição do BANCO DO BRASIL S.A. apresentando impugnação à proposta de DIP *Financing* formulada pela recuperanda às fls. 10.213.10.328, conforme item I do r. despacho de fls. 10.587/10.588.
5. **Fl. 10.737** – Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
6. **Fl. 10.739** – Intimação eletrônica.

7. **Fls. 10.740/10.760** – Certidão de intimação.
8. **Fls. 10.762/10.770** – Manifestação da recuperanda em resposta ao item II do r. despacho de fls. 10.587/10.588. Ademais, pugna a sociedade pela rejeição dos pedidos do Banco do Brasil de fls. 10.733/10.736.
9. **Fl. 10.772** – Petição de DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. manifestando aquiescência quanto à proposta de DIP *Financing*, bem como requerendo que a recuperanda efetue a juntada do comprovante de pagamento da parcela do plano de recuperação judicial.
10. **Fl. 10.774** – Despacho nos seguintes termos: “1. *Certifique a serventia o decurso do prazo para manifestação dos credores, bem como de terceiros interessados quanto ao comando judicial de fl. 10.587.* 2. *Certifique a serventia o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público quanto ao comando de fl. 10.737.* 3. *Após, voltem imediatamente conclusos.*”
11. **Fl. 10.776** – Manifestação ministerial concordando com os argumentos da AJ de fls. 10.650/10.730, bem como pugnando pela prévia manifestação desta auxiliar acerca da impugnação à proposta de *DIP Financing* de fls. 10.733/10.736.
12. **Fl. 10.778** – MP indicando intimação em duplicidade.
13. **Fl. 10.779** – Certidão de intimação.
14. **Fl. 10.780** – Certidão cartorária atestando o decurso do prazo para manifestação dos credores, bem como de terceiros interessados quanto ao despacho de fls. 10.587/10.588. Registra também a tempestividade da manifestação ministerial de fl. 10.776.
15. **Fls. 10.782/10.783** – Decisão nos seguintes termos: “ 1 - Cuida-se de pedido formulado pela Recuperanda às fls. 10.337/10.342, consistente no reconhecimento da essencialidade da importância constricta pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo de nº 5040404-67.2022.4.02.5101, no valor de R\$ 2.085,04, às atividades empresariais e à consecução do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que seja obstada qualquer tentativa de levantamento da referida quantia pela exequente na ação executiva de origem. Manifestação da AJ às fls. 10.650/10.655, opinando contrariamente ao pedido formulado às fls. 10.337/10.342. O Ministério Público, à fl. 10.776, pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda às



fls. 10.337/10.342. Passo a decidir. Verifica-se que, no presente caso, em que pese a Recuperanda ter alegado que o valor constrito pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (R\$ 2.085,04) é essencial para a continuidade da atividade empresarial, deixou a mesma de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, descumprindo, assim, o determinado no item V do Despacho proferido à fl. 10.067. Por tal razão, a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram-se contrariamente ao pedido formulado pela Recuperanda às fls. 10.337/10.342. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Recuperanda às fls. 10.337/10.342. Intimem-se

**16. Fls. 10.785/10.790** -Intimações eletrônicas.

## CONCLUSÕES

Em obediência ao item 2 da r. decisão o de fls. 10.782/10.783, passa a Administração Judicial a discorrer sobre a manifestação do Banco do Brasil S.A. de fls. 10.733/10.736, por meio da qual é apresentada impugnação à proposta de DIP *Financing* formulada pela recuperanda às fls. 10.213.10.328.

Aduz o banco-credor, em síntese, que o valor imóvel ofertado em garantia é muito superior ao valor do financiamento. Destaca que o risco de esvaziamento do patrimônio da recuperanda, de maneira que *“a garantia prestada põe em risco a própria recuperação e a própria planta que é a fonte de renda da recuperanda não pode ser fornecida como garantia”*. Relata ainda que o pagamento do financiamento supera o valor programado para pagamento aos credores quirografários.

Já a credora Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. exara, à fl. 10.772, sua aquiescência quanto à proposta de DIP *Financing*.

A recuperanda apresentou manifestação às fls. 10.762/10.770 repisando que a realização do *DIP Financing* é amparada pelas Cláusulas 1.2 e 5 do Plano de Recuperação Judicial, cujas disposições foram referendadas e aprovadas pelos credores no ato assemblear e posteriormente homologadas pela r. decisão de fls. 8.568/8.573. Sustenta

também que a importância do financiamento é reconhecida pela comunidade local *“dado que gerará mais empregos para Vassouras e Região, fomentando o investimento no setor de telecomunicações, bem como impactando fortemente na economia regional, o que foi endossado, inclusive, pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletroeletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense – METASUL e pela Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.”*

Com efeito, a AJ aclara aos credores e demais sujeitos processuais que o financiamento pretendido pela devedora tem respaldo legal no artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005 e previsão cláusulas 1.2 e 5 do plano de recuperação judicial constante às fls. 7.944/7.997<sup>1</sup>.

Repisa-se que o plano de recuperação judicial da devedora foi aprovado em assembleia geral de credores, cuja ata encontra-se às fls. 8.100/8.125, e restou devidamente homologado conforme a r. decisão de fls. 8.568/8.573.

Como é cediço na jurisprudência, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se nas questões econômicas e financeiras do processo de recuperação judicial, afetas ao domínio da autonomia da vontade externada pelos credores, estando sua atuação jungida ao controle da legalidade do procedimento<sup>2</sup>. Na recuperação judicial, a empresa devedora, em regra, não perde sua liberdade de gerenciamento, permanecendo ao crivo de seus administradores a análise dos critérios de conveniência e oportunidade negocial<sup>3</sup>.

Conforme a expressa previsão legal, a sociedade devedora em recuperação judicial pode, no legítimo exercício da autonomia da vontade, tomar empréstimo junto ao mercado (art. 67, caput, da Lei nº 11.101/2005). A restrição legal somente é imposta na hipótese em que o negócio pretendido importar em alienação ou oneração de bens que

---

<sup>2</sup> Neste sentido, vide REsp n. 1.631.762/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 e AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018.

<sup>3</sup> Excetuada a possibilidade de destituição dos administradores caso constatada a irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis, na forma do inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

integrem o seu ativo não circulante, o que dependerá de expressa autorização judicial (art. 69-A), como é o caso dos autos.

Para que o negócio jurídico seja celebrado, a lei impõe o preenchimento de três requisitos: **(i)** autorização judicial após a manifestação do Comitê de Credores, se existir, ou do Administrador Judicial; **(ii)** que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e; **(iii)** que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante.

Após cauteloso estudo da proposta de financiamento e do laudo de garantia de fls. 10.213/10.328, a Administração Judicial constatou que foram suficientes preenchidos os dois últimos requisitos, isto porque a recuperanda declarou que almeja, com a concessão do financiamento, incrementar seu fluxo de caixa e contribuir com a reestruturação da empresa e sua retomada perante o mercado. Também foi possível identificar que o bem ofertado em garantia nada mais é do que a sede do estabelecimento empresarial, imóvel matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras.

No que se refere ao financiamento do devedor em recuperação judicial, leciona o Manoel Justino Bezerra Filho:

*"É unanime o entendimento de que não existe recuperação judicial sem o chamado "dinheiro novo". Qualquer empresa em atividade normal necessita de crédito para poder implementar seus projetos, o que faz normalmente valendo-se de seus contatos no campo financeiro, assumindo empréstimos em bancos e colhendo dinheiro de investidores em geral. Essa necessidade capital mais se acentua quando a empresa entra em recuperação judicial, já palmilhando um campo de crise confessada pelo próprio pedido de recuperação. Nesse momento em que mais necessita de aportes financeiros, o que ocorre sempre é que os financiadores acabam se retraindo, criando dificuldades intransponíveis para o fornecimento de crédito"*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei 11.101/05 Comentada artigo por artigo, 15ª edição, RT, 2021, p.324.

O Eg. STJ também já se manifestou sobre a essencialidade do financiamento DIP para a empresa em recuperação, defendendo que *“o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do ‘Dip (debtor-in-possession) Finance e do ‘Credor Parceiro’”*.<sup>5</sup>

Em linhas finais, a Administração Judicial transcreve abaixo a ementa do recentíssimo acórdão proferido pelo Eg. TJRJ, de relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, por meio do qual foi confirmada a decisão do juízo de piso que deferiu, em favor do Grupo Oi, a contratação de financiamento na modalidade *DIP Financing*. É ver-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE “DIP FINANCING” EMERGENCIAL, BEM COMO PARA CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA OI S.A. NA V. TAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F, AMBOS DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 10.04.2023 (index 53213365), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos autos da segunda recuperação do Grupo Oi, entendendo estarem atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, autorizou a contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial (“DIP”), bem como deferiu a constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, além de declarar, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101/2005, a extraconcursalidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial. 2. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta à luz do disposto no art. 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05. Distribuição de um novo pedido de recuperação judicial que enseja a prevenção do juízo que conheceu da*

---

<sup>5</sup> REsp n. 1.828.248/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 6/10/2021.

*causa anterior relacionada ao mesmo devedor, sendo certo que a competência para o conhecimento e julgamento do pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. art. 61, do Código de Processo Civil. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu uma nova seção na LRF, denominada "Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor Durante a Recuperação Judicial", cujo escopo foi fomentar o ingresso de novos recursos para a empresa em crise, a fim de viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial até que seja efetivada a sua reestruturação por intermédio do plano de recuperação judicial deliberado e aprovado pelos credores em assembleia geral, ganhando, assim, o fôlego financeiro inicial imprescindível para transpor esse cenário de crise, minorando, ainda, os efeitos deletérios derivados do pedido de recuperação judicial. 4. O financiamento DIP (Debtor in Possession Financing), veio para fomentar a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ingresso do pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano, oferecendo, de outro lado, maior segurança ao financiador. 5. Nessa modalidade, o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como de terceiros que queiram contribuir para o financiamento da atividade empresarial (artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005). 6. O Financiamento DIP é considerado uma das mais importantes ferramentas para o sucesso do processo de recuperação de uma empresa, beneficiando não somente o devedor, mas todas as partes envolvidas com a manutenção da atividade empresarial, engendrando nítida função social. 7. Preceitua, assim, o artigo 69-A., da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, que durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. 8. A norma legal, portanto, prescreve três requisitos legais para a autorização do DIP: (i) autorização judicial após a manifestação do Comitê de Credores, se existir, ou do Administrador Judicial; (ii) que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e; (iii) que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante. 9. Recuperandas que satisfizeram o primeiro requisito legal, sendo a necessidade emergencial do financiamento corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial, reiterado na manifestação apresentada nestes autos. 10. Quanto ao segundo requisito legal, a finalidade do DIP, de acordo com as causas elencadas pelas devedoras, seria para garantir a manutenção das suas operações, o seu fluxo de caixa e o prosseguimento da recuperação judicial. Financiamento*



*delineado no art. 69-A da LREF que pode ser utilizado para as mais diversas finalidades, desde que necessárias a fomentar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação. 11. A Lei 11.101/05 não contém qualquer previsão normativa condicionando a autorização judicial à discriminação antecipada de destinação dos recursos, mas apenas determina que estes sejam alocados no financiamento das atividades e nas despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação, cabendo, destacar, que o juízo a quo determinou expressamente a prestação de contas nos autos dos valores objeto do financiamento captado pelas agravadas em seu caixa, mediante a fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de imediato bloqueio judicial, o que evidencia a transparência e publicização da operação. 12. Financiamento DIP que pode ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores (art. 69-E, Lei nº 11.101/2005), não exigindo a norma legal consulta prévia de todos os credores acerca das condições do negócio jurídico, mas apenas vinculando sua concessão à autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, uma vez que tal exigência, por certo, iria de encontro à efetividade do instituto e, em ultima ratio, ineficiência do sistema recuperacional. 13. Não havendo Comitê de Credores, prescreve a lei recuperacional que caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições (art. 28, da Lei 11.101/05). 14. Compete, portanto, ao juiz, preenchidos os requisitos elencados pela norma legal (art. 69-A e segs. e 84, I-B, da Lei 11.101/05), autorizar a concessão do Financiamento DIP pela empresa em recuperação judicial, após a oitiva do administrador judicial, não havendo a constituição de Comitê de Credores. 15. Todavia, ainda que descabido pelo modelo adotado pela lei de regência subordinar o aporte do recurso novo à concordância prévia dos credores, deve o juiz assegurar o direito à ampla informação e ao contraditório aos credores e demais órgãos da recuperação judicial, cuja decisão deve ser norteadas pelo princípio da preservação da empresa e menor sacrifício que os credores enfrentariam dentro de um cenário de falência. 16. Não se perde de vista que a lei recuperacional é orientada pelos princípios do interesse e participação ativa dos credores afetados diretamente com a crise da empresa e da transparência, a fim de possibilitar a real situação econômico-financeira da devedora para o exercício dos direitos conferidos aos credores à defesa de seu crédito no seio do processo recuperacional. 17. Porém, no caso em espécie, em que pese tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público, sugerirem a prévia oitiva dos credores sobre a pretendida operação, entendeu o magistrado a quo que a recomendação teria sido superada na medida em que, além de não haver previsão na lei para tal, os financiadores seriam os maiores e mais relevantes credores das recuperandas,*



*representando, aproximadamente, 40% dos créditos totais submetidos à recuperação judicial (maior parte dos credores bondholders qualificados e ECA's, chamados credores financeiros). 18. De outro turno, não houve manifestação contrária de nenhum credor, vindo a discussão ser levada a cabo pelas instituições financeiras apenas em sede recursal. 19. Inexiste na lei recuperacional qualquer dispositivo que exija que o devedor consulte todos os seus credores sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, tampouco que imponha a obrigação de negociar tal financiamento no mercado com todos os seus credores, tendo havido, contudo, transparência na oportunidade aos credores interessados. 20. Parece claro que tal exigência legal apenas dificultaria as tratativas e impediria a celeridade necessária para obtenção de novos créditos. 21. Não evidenciada a prática de qualquer ilegalidade pelas Agravadas na negociação do DIP, competindo às Recuperandas, durante a fase de negociações, analisarem as propostas e condições mais favoráveis e que atendam ao propósito de soerguimento, independente do consentimento dos demais credores. 22. Recuperandas que anunciaram no mercado a necessidade de tomarem novos empréstimos para uma eventual reestruturação financeira da Oi, conforme fato relevante divulgado em 31/12/2022, inexistindo nos autos qualquer prova de que o Banco Agravante, em algum momento, tenha revelado tal intento. 23. Não se perde de vista que o devedor possui discricionariedade na administração da sua empresa para a celebração de contratos de financiamento, competindo-lhe, na condução da sociedade empresarial, analisar as propostas e condições que melhor se adequem aos interesses e necessidades da companhia a fim de transpor o estado de crise, não cabendo aos credores se imiscuir no mérito dos atos negociais. 24. No que tange à garantia de pagamento do DIP, terceiro e último requisito previsto na norma legal, será constituída alienação fiduciária de "95% das ações da V.Tal detidas (direta ou indiretamente) pela Companhia [Recuperanda Oi S.A.] até ou na Data do Fechamento ("Garantia"), com obrigação de ter status extraconcursal em primeiro grau, observando que a Companhia solicite uma renúncia a certas restrições previstas nos termos do acordo de acionistas da V.Tal antes da assinatura dessa Garantia". 25. Consta, ainda, da proposta que: (i) as alienações e onerações em relação ao saldo das ações da V.Tal de titularidade (direta ou indireta) da Companhia estão vedadas; (ii) a Garantia não incluirá nenhum direito de voto em relação às ações da V.Tal detidas pela Companhia, desde que nenhum caso de inadimplemento tenha ocorrido nem esteja em andamento, sujeito ao estatuto social da V.Tal; (iii) a Garantia será liberada integralmente se as Compradoras não desembolsarem as Promissórias do Lote 2 depois do cumprimento das condições precedentes aplicáveis e a Companhia refinancie as Promissórias (incluindo*



*todos os juros e taxas acumulados) integralmente; (iv) na hipótese de extinção da Garantia concedida pela Companhia e a consequente transferência efetiva das ações da V.Tal estarão sujeitas à anuência prévia da Anatel e do CADE, quando aplicável. 26. As bases do negócio foram examinadas pelo Administrador Judicial, o qual entendeu que as taxas praticadas nessa operação financeira seriam o reflexo da alta da taxa básica de juros alinhado ao fato de se tratar de um empréstimo para uma empresa em recuperação judicial, gerando uma maior expectativa no mercado de um prêmio maior. 27. No que se refere à congruência entre o valor financiado e a garantia ofertada, argumenta o auxiliar do juízo que seria prática do mercado exigir garantia superior ao valor emprestado, ainda mais em um contexto em que a empresa financiada está em recuperação judicial. 28. Na forma do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, em caso de excussão da Alienação Fiduciária, caberá ao Agente de Garantia, agindo em nome e em benefício das Partes Garantidas, a condução de processo competitivo de venda dos Bens Alienados (cláusula 5.2) - sendo possível outra modalidade de alienação na ausência de interessados (cláusula 5.2.2) -, devendo o saldo remanescente ser entregue à Recuperanda Oi S.A. (cláusula 5.3). 29. Oferecimento em garantia das ações V.Tal que não se importa em esvaziamento patrimonial da Companhia, eis que as Recuperandas demonstram que há um fluxo de caixa operacional positivo, bem como de que há necessidade do capital tomado. 30. Não se desconhece a premente necessidade do aporte de novos recursos nesse momento inicial decisivo para a reestruturação do Grupo Oi, de forma a garantir a liquidez necessária ao desenvolvimento de suas atividades, tampouco o fato de que o "tempo do processo" não se adequa, na maioria das vezes, a dinâmica das relações empresariais, competindo ao juízo recuperacional conferir celeridade e eficiência no exame das questões incidentais cuja morosidade possa importar em prejuízo irreparável aos credores e devedor. 31. Concessão do financiamento que se faz imprescindível para reorganização da empresa e manutenção da fonte produtiva, constituindo a garantia oferecida o meio necessário para tanto. 32. No que tange à alegada possibilidade de violação ao princípio da par condicio creditorum, conforme entendimento já reiterado por essa relatora em outros recursos desta recuperação judicial, o controle da legalidade do plano exercido a posteriori. 33. Ademais, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, conforme prescreve o art. 69-B, da Lei 11.101/05. 34. Diante de tais considerações, não há qualquer óbice legal em relação à autorização ao pedido de financiamento formulado pelas recuperandas, uma vez que: (a) a finalidade do DIP seria financiar a sua própria atividade, a fim de garantir a manutenção de suas operações; (b) a necessidade emergencial do financiamento foi corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial em seu*

*parecer; (c) a garantia prestada integra o ativo não circulante da companhia; (d) o crédito tomado foi expressamente declarado como crédito extraconcursal, na forma do art. 84, I-B, da LREF. 35. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJ-RJ - AI: 00310304820238190000 202300242922, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 10/10/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 17/10/2023)”*

Isto posto, não tendo o banco-credor trazido fato novo no que se refere ao pretenso financiamento, mas tão somente inconformismo econômico-financeiro, esta Administração Judicial, com fulcro nos artigos 28, 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, não se opõe ao deferimento do pedido da recuperanda de fls. 10.213/10.328 para que seja autorizada a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Entretanto, em consonância com a manifestação do Banco do Brasil S.A. de fls. 10.733/10.736, e afinados com decisão de instância superior, considerando que ainda vige o biênico legal de fiscalização judicial da devedora, o qual se encerrará apenas em 13.12.2024<sup>6</sup>, caso seja acolhido o pedido de financiamento, pugna a Administração Judicial que a recuperanda seja instada a prestar contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no seu fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento dos credores. O uso e a destinação do montante financiado devem ser declarados ao setor contábil da AJ, junto ao fluxo de envio mensal das informações contábeis que instruem os relatórios de atividades obrigatórios, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento do referido valor, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores na figura do art. 168 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>6</sup> Os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 preceituam que após a concessão da recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento do feito.



Dessa maneira, prevê a AJ que o investimento resultará em expressivo incremento no fluxo de caixa da devedora, contribuindo com o pagamento dos credores e, conseqüentemente, com soerguimento da sociedade empresária.

Outrossim, será pleiteada a intimação da recuperanda para que encaminhe os comprovantes de pagamento à credora Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., conforme requerimento de fl. 10.772.

A AJ indica, ao fim, que promove a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a agosto e setembro de 2023, do laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como uma nova atualização do quadro geral de credores.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial opina à Vossa Excelência:**

- a) **Pela não oposição ao pedido da recuperanda de fls. 10.213/10.328 para que seja autorizada a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sob a condição de que a recuperanda preste contas da utilização do aporte financeiro de maneira discriminada e apartada no fluxo de caixa, devendo ser priorizado o pagamento aos credores, sendo vedada a transferência de valores através de mútuos, empréstimos a terceiros, pagamentos não pormenorizados ou qualquer modalidade de transferência externa de maneira injustificada que possa viabilizar esvaziamento desta quantia, sob pena de determinação de imediato bloqueio judicial, visando evitar fraude aos credores na figura do art. 168 da Lei 11.101/2005;**



- b) **Pela intimação da recuperanda para que encaminhe os comprovantes de pagamento à credora Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., conforme requerimento de fl. 10.772;**
- c) **Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564